



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.972035/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.064 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

FALTA DE INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS. NULIDADE

É nulo o ato administrativo que não indica o fundamento fático em que baseou a decisão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada pela recorrente e anular o despacho decisório, por vício material.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI no valor de R\$ 530.080,34, referente ao 3º trimestre de 2008, que fora vinculado a declarações de compensação.

A Delegacia de origem, após diligência destinada a apurar a existência do direito creditório invocado pelo sujeito passivo, expediu a Informação Fiscal de fls. 1022/1027, onde relata que verificou existência de divergências - em alguns CFOPs - entre os valores de créditos informados no Per/Dcomp, fls. 3/105, e os efetivamente constantes das notas fiscais relacionadas nos arquivos magnéticos apresentados.

Através do Despacho Decisório eletrônico, fl. 106, a Derat São Paulo reconheceu parcialmente direito creditório no valor de R\$ 466.205,63, homologou parcialmente compensação declarada no PER/DCOMP 01073.86920.180412.1.7.01-3509 e não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP 08259.86235.180412.1.7.01-4831.

Consta do referido despacho os seguintes fundamentos:

“O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

(...)-Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.”

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 113/131) na qual, em síntese:

Preliminarmente, aduz nulidade da decisão recorrida, diz que em nenhum momento foi-lhe dado os motivos das glosas dos créditos de IPI devidamente comprovados e escriturados, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No mérito:

Argumenta que após longa e cansativa análise de inúmeras planilhas de mercadorias, todas as notas fiscais do período e registros de entrada de créditos, pressupõe que a glosa poderia ter como causa o descompasso natural entre as datas de emissão das notas e a efetiva data de registro do crédito no livro de registro de entrada.

Alega que, sem levar em conta o cerceamento de defesa, pois não sabe contra o quê está se opondo, está conjecturando, pelos elementos de que dispõe, que o lançamento realizado foi baseado num suposto descompasso entre as datas de emissão das notas e de escrituração do crédito, que nem sempre correspondem a um mesmo mês, existindo um lapso temporal entre os eventos.

Diz que, a bem da verdade, esse é o único ponto que pôde imaginar para que parte do crédito fosse glosado pela Administração Pública.

Aponta que alguns créditos glosados de IPI são, na mesma análise, homologados pelo Auditor Fiscal, mas os que receberam a chancela administrativa sempre tiveram as datas de emissão e de escrituração registradas em um mesmo mês.

Menciona que, por outro lado, quando a nota apresentou uma determinada data de saída (emissão), mas a escrituração só foi concretizada no mês subsequente (dias depois), procedeu-se à glosa do crédito.

Cita como exemplo duas notas fiscais, e diz que nem mesmo a mais elástica interpretação poderia encontrar vicissitudes dos créditos destacados, que não a incompatibilidade entre as datas de emissão das notas e a data de entrada da mercadoria (e, por conseguinte, de escrituração do crédito).

Defende que o crédito existe e a escrituração também foi feita corretamente, e diz que escriturar o crédito dias depois da data de emissão da nota ou no mês subsequente não o invalida.

Aduz que na pior das hipóteses, se se considerar que a escrituração foi feita a destempo, estar-se-ia diante do chamado "crédito extemporâneo", que consiste no aproveitamento do crédito "fora do prazo", ou seja, crédito não escriturado no momento exato da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário do insumo, conforme determina a legislação regente da matéria.

Defende que se faz necessária a realização de prova pericial para que seus interesses não resem prejudicados, aponta os quesitos e aponta assistente técnica.

Por fim, requer:

- a) Suspensão da exigibilidade da exação;
- b) Nulidade do despacho decisório;

c) provimento da manifestação de inconformidade.”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 01-36.810 foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

DIREITO CREDITÓRIO. RESSARCIMENTO. PROVAS

Como não foram trazidos aos autos documentos fiscais hábeis, embora devidamente escriturados no livro próprio, impõe-se o não reconhecimento do direito creditório objeto da lide.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Toda declaração de compensação depende da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada quando comprovada a existência do crédito indicado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que aduz o seguinte:

- a) “Preliminar de nulidade”: a decisão recorrida é nula, pois não foi devidamente motivada, o que resultou em preterição do direito de defesa. E o Termo de Informação Fiscal nº nº 08.1.90.00-2011-02771-0 e Despacho Decisório nº 038128134 incorreram no mesmo equívoco.

Alegaram que havia diferença entre os créditos pleiteados e os constantes das notas fiscais. Contudo, não identificaram as notas fiscais e os valores divergentes. Limitaram-se a mencionar os totais das divergências.

A falta de elementos prejudicou a elaboração da defesa e gerou preterição do direito de defesa.

- b) “Violação do Princípio da Verdade Material”: a decisão recorrida manteve a glosa, em razão de não ter sido apresentada a documentação comprobatória. Contudo, a recorrente forneceu à fiscalização e anexou à manifestação de inconformidade todas as notas e livros fiscais que dão suporte ao crédito pleiteado. Requereu a produção de prova pericial, para que a fiscalização explicasse os motivos que a levaram a glosar créditos, o que foi negado. Nota-se que a DRJ não buscou a realidade dos fatos, infringindo o princípio da verdade material.

- c) “Da Validade do Direito Creditório da Recorrente”: a decisão recorrida alega que não foram juntadas as notas fiscais relativas aos créditos glosados. Contudo, todas as notas fiscais foram apresentadas.

Todos os créditos referem-se a compras de insumos para industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, que foram devidamente escriturados nos livros fiscais, o que foi confirmado pela própria DRJ.

- d) “Dos Pedidos”: sumaria os argumentos citados nos itens precedentes e protesta pela realização de diligência, para que sejam apresentados os motivos que levaram à glosa de créditos.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-002.064 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.972035/2011-07

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recuso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI do 3º trimestre de 2008, ao qual foram vinculadas declarações de compensação, parcialmente homologadas, em razão de glosa de créditos.

Preliminar de nulidade

A recorrente aponta falta de motivação nos Despacho Decisório e Termo de Informação Fiscal e na decisão recorrida:

“Preliminar de nulidade

(. . .)

O Acórdão nº 01-36.810, em seu item de mérito, relata unicamente que a Recorrente teria deixado de apresentar documentação hábil para comprovar o crédito de IPI então pleiteado e, por essa razão, foi mantida a glosa de parte desses valores, é ver:

“deixando de provar com documentos hábeis e de forma indubitosa o crédito objeto da lide, em que pese as notas fiscais relacionadas no Per/Dcomp estarem devidamente escrituradas no livro registro de entradas, impondo-se a manutenção das glosas.”

15. Note-se que o acórdão em tela não informa a razão e sequer apresenta os fundamentos contábeis e legais para o não reconhecimento de parte do direito creditório da Recorrente e da respectiva glosa.

16. É importante mencionar que a ausência da exposição de motivos de realização da glosa dos créditos de IPI da Recorrente por parte das D. Autoridades Fiscais permeia todo o curso do presente processo administrativo, uma vez que o Termo de Informação Fiscal nº 08.1.90.00-2011-02771-0 e Despacho Decisório nº 038128134 também incorreram no mesmo equívoco.

17. O suposto motivo apresentado pelas D. Autoridades Fiscais foi que existiriam diferenças ente os valores de crédito de IPI informados pela Recorrente e os valores efetivamente constantes das notas fiscais, porém, jamais foi informado quais eram as notas fiscais divergentes e demonstrada a abertura dos valores discutidos, limitando-se a mencionar tão somente o montante total dessas divergências, impedindo a Recorrente de identificar com clareza quais foram os créditos recusados pelas Autoridades Fiscais.

18. Tal equívoco é irreparável, dado que a Recorrente se encontrou impossibilitada de compreender as razões que levaram a glosa de parte do crédito, pois as informações prestadas pelas D. Autoridades Fiscais são totalmente vagas, incompletas e insuficientes para que a Recorrente preste os seus devidos esclarecimentos. Com isso, torna-se claro que o documento fiscal não se aperfeiçoou, posto que o mesmo impede que a Recorrente se defenda, o que resulta em claro cerceamento de defesa.

19. Ocorre que a Recorrente, com base nas limitadas informações prestadas na notificação em tela, ficou impossibilitada de fazer a devida identificação, seja dos fundamentos, seja das bases de cálculos e dos valores relacionados com a cobrança,

pelo que se encontrou e se encontra claramente prejudicada na identificação e comprovação dos débitos em questão e também impossibilitada de identificar se os mesmos são ou não devidos.

(...)"

Assiste razão à recorrente.

Na Informação Fiscal (fls. 1.022 a 1.027), há as seguintes informações sobre as glosas:

"(...)

Analisando-se as notas fiscais de compras de insumos (arquivos magnéticos) que sofreram incidência do IPI, verificou-se que **existem divergências — em alguns CFOPs — entre os valores de créditos informados nas Per/dcomps, e os efetivamente constantes das notas fiscais. As Tabelas nº 2 e nº 3 (em anexo), informam os dados das notas fiscais em cujos CFOPs foram encontradas diferenças quando comparadas com os montantes informados nas Per/dcomps.**

Os Quadros 2A e 2B abaixo, são comparativos entre os valores dessas notas fiscais e os informados nas Per/dcomps.

Quadro 2A – Comparativo Notas Fiscais X Per/dcomp

CFOP/Mês	Per/dcomp 21116.54305.300409.1.1.01-8541		
1122	Per/dcomp (R\$)	N.F. (R\$)	Diferença (R\$)
Abril	12.644,97	1.296,00	11.348,97
Junho	3.091,20	2.433,15	658,05
2101			
abril	5.411,91	965,91	4.446,00
junho	3.006,31	2.724,07	282,24
3101			
maio	67.304,18	36.457,77	30.846,41
junho	59.755,74	48.717,26	11.038,48
Total			58.620,15

Quadro 2B – Comparativo Notas Fiscais X Per/dcomp

CFOP/Mês	Per/dcomp 20091.08656.300409.1.1.01-4301		
1101	Per/dcomp (R\$)	N.F. (R\$)	Diferença (R\$)
Julho	157.121,85	151.425,94	5.695,91
Agosto	180.640,27	129.996,84	50.643,43
setembro	81.044,52	80.383,24	661,28
1122			
Julho	1.734,30	0,00	1.734,30

1124			
Julho	3.213,30	2.657,32	555,98
Agosto	2.519,49	1.991,11	528,38
Setembro	3.825,87	0,00	3.825,87
2101			
Julho	738,57	673,46	65,11
Setembro	182,87	18,42	164,45
Total			63.874,71

Há, portanto, uma diferença entre os valores de ressarcimento pleiteados nas Per/dcomps e os valores das notas fiscais de R\$ 58.620,15 no 2º trimestre, e de R\$ 63.874,71 no 3º trimestre.

Em 21/05/2012 (data de recebimento da intimação), o contribuinte foi intimado a apresentar algumas notas fiscais e a prestar outras informações. O contribuinte apresentou as notas fiscais e as informações solicitadas em 04/06/2012.

(. . .)” (g.n.)

No trecho, identifica-se aquele que considero ter sido o equívoco fatal da fiscalização: as “Tabelas nº 2 e 3”, onde supostamente se encontrariam as divergências que motivaram as glosas não foram juntadas aos autos. E foi justamente pela falta desta informação que a recorrente pleiteou a decretação da nulidade do Despacho Decisório, desde o primeiro momento processual.

Prossigo.

Juntamente com a manifestação de inconformidade, a recorrente apresentou listas com as notas fiscais de compras de cada um dos meses do trimestre, cujos totais de IPI conferiam com os créditos pleiteados, e, segundo alegou, cópias de todas as notas.

A DRJ não acatou os créditos, pelo seguinte (fl. 1.042):

“(. .)

A interessada relacionou todas as notas fiscais do período objeto do pedido, anexos I, II e III da manifestação de inconformidade, indicando as aceitas e as não aceitas pela fiscalização, **mas trouxe apenas cópias das que embasaram o crédito reconhecido pela unidade, deixando de provar com documentos hábeis e de forma indubitosa o crédito objeto da lide**, em que pese as notas fiscais relacionadas no Per/Dcomp estarem devidamente escrituradas no livro registro de entradas, impondo-se a manutenção das glosas.

(. . .)” (g.n.)

No excerto da “Informação Fiscal”, vimos que a glosa decorreu de divergências entre os valores dos créditos de IPI indicados nas notas fiscais e os apontados no PER/DCOMP. Contudo, infere-se da decisão recorrida que a negativa em reconhecer o crédito deu-se pela não apresentação das notas fiscais que correspondiam à diferença glosada.

Afinal de contas, qual foi a infração cometida?

Em suma, além de não possuir todos os elementos sobre os quais se fundou a glosa, o contribuinte ainda se viu diante de uma decisão que, aparentemente, não compreendeu o procedimento fiscal e sua conclusão.

Este relator, em diversas situações, não relutou em converter o julgamento em diligência, para que documentos fossem juntados aos autos pela unidade de origem. Entretanto, isto ocorreu, quando, indubitavelmente, o contribuinte havia tomado conhecimento dos elementos e deles se utilizou para formular a defesa. Tratava-se, portanto, de um mero equívoco cometido pela unidade preparadora, por ocasião da juntada de documentos.

Contudo, no presente, resta claro que a fiscalização preparou as “Tabelas nº 2 e 3”, com as divergências entre os créditos de IPI destacados nas notas fiscais e os informados no PER/DCOMP, porém não forneceu cópia ao contribuinte e tampouco as carregou aos autos.

A ausência dos fundamentos fáticos que fundamentaram a decisão constitui vício material e eiva de nulidade o despacho decisório, com afronta ao inciso II do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, *caput* do art. 50 da Lei nº 9.784/99 e *caput* do art. 142 do CTN:

Decreto nº 70.235/72

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

(. . .)

III - a descrição do fato;

(. . .)”

Lei nº 9.784/99

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(. . .)”

CTN

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(. . .)”

Isto posto, voto por acatar a preliminar suscitada pela recorrente e anular o despacho decisório, por vício material.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d’Oliveira